

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

ANO XC

SÃO PAULO — TERÇA-FEIRA, 5 DE AGOSTO DE 1980

NÚMERO 145

PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 15.461, DE 4 DE AGOSTO DE 1980

Introduz alterações no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e estabelece providências correlatas

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõem os Convênios ICM. 12-79, celebrado em 8 de fevereiro de 1979 e ratificado pelo Decreto n.º 13.288, de 23 de fevereiro de 1979; ICM. 15-79, 19-79 e 22-79, celebrados em 3 de julho de 1979 e ratificados pelo Decreto n.º 13.695, de 17 de julho de 1979; ICM. 26-79 e 28-79, celebrados em 11 de dezembro de 1979 e ratificados pelo Decreto n.º 14.630, de 28 de dezembro de 1979; ICM. 2-80, celebrado em 16 de abril de 1980 e ratificado pelo Decreto n.º 14.957, de 17 de abril de 1980; ICM. 3-80, 4-80, 7-80, 8-80 e 9-80, celebrados em 13 de junho de 1980 e ratificados pelo Decreto n.º 15.251, de 25 de junho de 1980; bem como o Ajuste SINIEF 2-79, de 11 de dezembro de 1979, aprovado pelo Decreto n.º 14.630, de 28 de dezembro de 1979, e o disposto na Resolução n.º 7-80, de 22 de abril de 1980, do Senado Federal,

Decreta:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos abaixo enumerados, do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias aprovado pelo Decreto n.º 5.410, de 30 de dezembro de 1974:

I — as alíneas "a" e "e" do inciso XV, os incisos XXVI, XXVII, XLVIII e LXIX e o § 21, todos do artigo 5.º:

"a) abóbora, abobrinha, acelga, aipo, alface, almeirão, alcachofra, araruta, alcrim, arruda, alfavaca, alfavaca, aneto, anis, azedim, aipim;"
"e) funcho, flores e frutas frescas, exceto amêndoa, avelãs, castanhas, nozes, peras e maçãs;"

"XXVI — as saídas efetuadas diretamente do território do Estado para o Exterior, dos seguintes produtos primários:

a) abóbora, alcachofra, batata-doce, beringela, cebola, cogumelo, gengibre, inhame, pepino, pimentão, quiabo, repolho, salsa e vagem;
b) abacate, ameixa, banana, caqui, figo, laranja, limão, mamão, manga, melão, melancia, morango, nectarina, pomelo, tangerina e uvas finas de mesa;

c) flores e plantas ornamentais;
d) erva-mate;
e) pescados;
f) ovos de galinha;
g) ovos férteis de galinha ou de peru, pintos de um dia e perus de um dia, desde que destinados a reprodução;

XXVII — as saídas, para o território paulista, de peixes, em estado natural, congelados, resfriados, salgados, secos, eviscerados, filetados, postejados ou defumados para conservação, desde que não enlatados ou cozidos;"

"XLVIII — as saídas, promovidas por quaisquer estabelecimentos, de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, de fabricação nacional, constantes na relação anexa à Portaria n.º 665, de 10 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 349, de 10 de setembro de 1975, 418, de 5 de novembro de 1975 e 481, de 6 de dezembro de 1976, todas do Ministro da Fazenda, exceto:

a) as máquinas e aparelhos de uso doméstico;
b) as partes e peças não citadas nominalmente na referida relação;
c) os produtos da posição 84.06 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias;

d) as moto-serras portáteis classificadas no código 84.49.02.01 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias;

e) os produtos das posições 84.10, 84.11, 84.61 e 84.63 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias;

f) os produtos classificados nos códigos 84.18.02.01 a 84.18.99.99 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias;"

"LXIX — as entradas, em estabelecimento importador, de milho importado até 31 de julho de 1980, bem como as suas transferências para outros estabelecimentos do importador e a revenda para a Comissão de Financiamento da Produção, desde que:

a) tenha o produto a destinação prevista no inciso II do artigo 386-A; e estejam as operações vinculadas à Política de Abastecimento do Governo Federal e aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional;"

"§ 21 — A isenção prevista no inciso XXVII não se aplica às saídas de adoque, bacalhau, merluza e salmão;"

II — o artigo 23:

«Artigo 23 — As alíquotas do imposto são:

I — nas operações de exportação: 13% (treze por cento);

II — nas operações internas e interestaduais:

a) no exercício de 1980: 15% (quinze por cento);

b) no exercício de 1981: 15,5% (quinze inteiros e cinco décimos por

cento);

c) a partir do exercício de 1982: 16% (dezesseis por cento).»

Parágrafo único — Nas operações interestaduais que destinem mercadorias a contribuintes para fins de industrialização ou comercialização, as alíquotas são:

1 — quando o destinatário for estabelecido no Estado de Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina ou Rio Grande do Sul — 11% (onze por cento);

2 — quando o destinatário for estabelecido numa das demais unidades da Federação:

a) 10% (dez por cento), no exercício de 1980;

b) 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), no exercício de 1981;

c) 9% (nove por cento) a partir do exercício de 1982;"

III — o artigo 31-A:

«Artigo 31-A — Fica reduzida de 50% (cinquenta por cento) a base de cálculo do imposto incidente nas saídas ocorridas no período de 1.º de agosto de 1979 a 31 de dezembro de 1980 dos produtos a seguir enumerados, desde que classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias indicados após a designação de cada um:

I — diamante (71.02.01.00, 71.02.02.02 e 71.02.02.99);

II — pedras preciosas e semipreciosas, trabalhadas ou lapidadas (71.02.04.01 a 71.02.04.99);

III — pós de pedras preciosas, semipreciosas ou sintéticas (71.04.01.00 a 71.04.99.00);

IV — prata e suas ligas (inclusive prata dourada e prata platinada) em bruto ou semitrabalhadas (71.05.01.00 a 71.05.99.00);

V — ouro e suas ligas (inclusive ouro platinado) em bruto ou semitrabalhadas (71.07.01.00 a 71.07.99.00);

VI — platina e metais do grupo da platina e suas ligas, em bruto ou semitrabalhadas (71.09.01.00 a 71.09.99.99);

VII — cinzas de ourivesaria, fragmentos e desperdícios ou resíduos de metais preciosos (71.11.01.00 a 71.11.99.00);

VIII — folheados de prata, em bruto ou semitrabalhados (71.06.01.00 a 71.06.99.00);

IX — folheados de ouro sobre metais comuns ou sobre prata, em bruto ou semitrabalhados (71.08.01.00 a 71.08.99.00);

X — folheados de platina ou de metais do grupo da platina, sobre metais comuns ou sobre metais preciosos, em bruto ou semitrabalhados (71.10.01.00 a 71.10.99.00);

XI — artigos de bijuteria e de joalheria e suas partes, de metais preciosos ou de folheados de metais preciosos (71.12.01.00 a 71.12.99.00);

XII — artigos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de folheados de metais preciosos (71.13.01.00 a 71.13.99.00);

XIII — outras obras de metais preciosos ou de folheados de metais preciosos (71.14.01.00 a 71.14.99.00);

XIV — obras de pedras preciosas ou semipreciosas, com ou sem fecho (71.15.02.00 a 71.15.99.00);

IV — os §§ 2.º e 6.º do artigo 39

«§ 2.º — Nas entradas de mercadorias transferidas de outra unidade da Federação por estabelecimento do mesmo contribuinte ou seu representado, quando as mercadorias não devam sofrer, no estabelecimento destinatário neste Estado, alteração de qualquer espécie, salvo recondicionamento, e quando a remessa for feita por preço de venda a não contribuinte, uniforme em todo o país, somente será admitido o crédito até o limite de 75% (setenta e cinco por cento) do referido preço de venda.»

«§ 6.º — Quando se tratar de entrada de mercadoria importada que deva ser registrada com direito a crédito, o imposto pago de conformidade com o disposto no inciso VI ou VIII do artigo 74 poderá ser escriturado no período de apuração em que ocorreu o seu recolhimento, ainda que a entrada efetiva da mercadoria se verifique em período seguinte.»

V — o inciso V do artigo 40:

«V — para os contribuintes que promoverem saídas, com destino a outras unidades da Federação, de peixes em estado natural, congelados, resfriados, salgados, secos, eviscerados, filetados, postejados ou defumados para conservação, desde que não enlatados ou cozidos, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido por aquelas saídas, incluído nesse percentual o valor de eventuais créditos decorrentes da entrada das mercadorias no estabelecimento;"

VI — o item 1 do § 2.º do artigo 43:

«1 — farelo, torta e óleo de mamona, farelo, torta e óleo de soja; mentol e óleo desmentolado; fumo em folha e seus resíduos; café solúvel, café descafeinado e fio de seda estorno integral do crédito fiscal;"

VII — o item 2 do § 3.º do artigo 43:

«2 — mentol e óleo desmentolado; óleo de soja 8% (oito por cento);"

VIII — os incisos VI, VII, e VIII do artigo 74:

«VI — da repartição ou do entreposto aduaneiro onde se processar o desembaraço da mercadoria importada, ressalvado o disposto no inciso seguinte;

VII — do estabelecimento do importador em que der entrada a mercadoria importada, quando esta estiver ao abrigo de:

a) despacho aduaneiro simplificado; ou,

b) depósito especial alfandegado.

VIII — da repartição aduaneira em que for realizado leilão ou Hcl-tação de mercadoria importada do estrangeiro e apreendida;"

IX — as alíneas «a», «b» e «c» do inciso II do artigo 76:

«a) nos casos do inciso VI e da alínea «b» do inciso VII do artigo 74 — até o momento do desembaraço da mercadoria;

b) na hipótese da alínea «a» do artigo 74 — dentro de 5 (cinco) dias úteis contados da data da entrada da mercadoria no estabelecimento;

c) nos casos do inciso VIII do artigo 74 — antes da liberação da mercadoria pela fiscalização federal;"

X — o § 1.º do artigo 183:

«§ 1.º — Na elaboração da listagem serão observados:

1 — ordem alfabética dos Municípios, utilizando-se páginas distintas para cada um deles;

2 — ordem crescente do CGC dentro de cada Município;

3 — ordem crescente do número de Nota Fiscal em relação a cada CGC;"

XI — o "caput" do artigo 229:

«Artigo 229 — Nas entregas, a serem realizadas em território paulista, de mercadorias provenientes de outra unidade da Federação sem destinatário certo, o imposto será calculado mediante aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o valor das mercadorias transportadas e antecipadamente recolhido no primeiro Município paulista por onde transitarem, deduzido o valor do imposto cobrado na unidade federada de origem, até a importância resultante da aplicação da alíquota vigente para as operações interestaduais realizadas entre contribuintes, para fins de comercialização ou industrialização, sobre o valor das mercadorias indicado nos documentos fiscais;"

NESTA EDIÇÃO

DECRETOS

- Introduzindo alteração no Regulamento do ICM Página 1
- Dispondo sobre abertura de crédito suplementar Página 3
- Dispondo sobre alteração da Tabela Explicativa da Receita do Orçamento vigente Página 3

CONCURSOS

- Escriturários para a Secretaria de Agricultura e Abastecimento — Classificação Página 61
- Assistente social para a Secretaria da Saúde — Inscrições Página 65
- Professores adjuntos para a Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias de Jaboticabal — UNESP — Inscrições .. Página 76
- Professor assistente para a Faculdade de Ciências Agrônomicas de Botucatu — UNESP — Inscrições Página 77
- Taquígrafos de Debates para a Assembléia Legislativa — Inscrições Página 89